

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data


21-06-2023

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei 79/XV/1 (ALRAA)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei 79/XV/1 \(ALRAA\)](#) - Altera a lei da organização do sistema judiciário - reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP da IL e da DURP do PAN, na reunião de 21 de junho de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[PROPOSTA DE LEI 79/XV/1 \(ALRAA\)](#)

Autora:

Deputada

Anabela Real (PS)

Altera a lei da organização do sistema judiciário - reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
6. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), ao abrigo do seu poder de iniciativa, e em conformidade com as disposições constantes dos artigos 167º, n.º 1, 227º, n.º 1, alínea f), e 232º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante, Constituição), bem como do artigo 36.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 119º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (doravante apenas Regimento).

A mencionada iniciativa deu entrada a 09 de maio de 2023, tendo sido junta a respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 23 de maio de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 24 de maio de 2023.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa a reinstalação do Tribunal da Relação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos precisos termos da Nota Técnica «entende a proponente que, face aos fatores específicos que determinaram a autonomia política da Região Autónoma dos Açores, à vontade política existente e aos antecedentes históricos, se mostra justificada a criação de um tribunal de segunda instância nesta região, pretendendo alcançar tal desiderato mediante alterações à [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto \(Lei da Organização do Sistema Judiciário\)](#)¹».

Os proponentes invocam ainda uma grande evolução a nível económico, social e cultural, a par de uma evolução a nível da organização judiciária, com um aumento de meios físicos e humanos

¹ As alterações propostas constam de quadro comparativo anexo à Nota Técnica elaborada pelos Serviços.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

e a instalação de novos tribunais na região, equiparando assim as regiões autónomas ao resto do país.

Neste sentido, referem também a existência de diferentes pedidos de reinstalação do Tribunal da Relação, e dão nota de que chegou a ser manifestada pela Assembleia Legislativa dos Açores a vontade de instituir um tribunal de segunda instância na região, mediante uma alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o que não mereceu aprovação da Assembleia da República. Não obstante, reconhecem os proponentes que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores não é o diploma legal adequado para abordar esta questão.

O projeto de lei em apreço tem três artigos: o primeiro, contendo as alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário; o segundo, estabelecendo os termos da regulamentação a ser efetuada e o terceiro e último, determinando a entrada em vigor da lei.

3 – Enquadramento jurídico nacional

A organização judiciária portuguesa tem os seus princípios basilares plasmados na Constituição (a este propósito vejam-se os artigos 2.º, 6.º, 13.º, 20.º, 110.º, 111.º e 202.º).

A par com os referidos preceitos constitucionais, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores², consagrando o princípio da continuidade territorial, determina no seu art.º 13.º, n.º 1 que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder». Ainda nos termos do n.º 2 do referido preceito legal encontra-se previsto que «a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores em relação aos territórios nacional e comunitário,

² O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores foi aprovado pela [Lei n.º 39/80, de 5 de agosto](#), alterada pelas Leis n.ºs [9/87, de 26 de março](#), [61/98, de 27 de agosto](#), e [2/2009, de 12 de janeiro](#). A este propósito, veja-se ainda os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs [630/99](#) e [403/2009](#).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

caracterizada pela insularidade, pela reduzida dimensão e relevo das ilhas, pelo clima e pela dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve constituir um fator determinante na definição e condução da política interna e externa do Estado».

No mesmo sentido, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira³, em observância ao princípio da continuidade territorial, determina que este assenta «na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais».

Com interesse para apreciação da iniciativa em apreço importa mencionar que os Tribunais da Relação⁴ dos Açores e da Madeira foram criados pelo Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, a propósito das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira que consistiram na reforma da organização judiciária do País e na introdução de uma nova divisão judicial do território.

Acontece que, por via do Decreto de 25 de outubro de 1910, veio a ser determinada a extinção do Tribunal da Relação dos Açores, prevendo-se o envio de todo o expediente para o Tribunal da Relação de Lisboa, bem como a integração dos respetivos magistrados em exercício nas Relações de Lisboa e do Porto.

Mais tarde, o Decreto n.º 13809, de 22 de junho de 1927, que aprovou o primeiro Estatuto Judiciário, determinou a existência de apenas três Tribunais da Relação: Lisboa, Porto e Coimbra, ficando as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira na dependência do Tribunal da Relação de Lisboa.

A ausência de tribunais de segunda instância nas regiões autónomas tem sido objeto de várias e diversas tentativas de reversão, designadamente, e a título exemplificativo, através da

³ O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#), alterada pelas Leis n.ºs [130/99, de 21 de agosto](#), e [12/2000, de 21 de junho](#).

⁴ Nos termos do n.º 2 do [artigo 29.º](#) e do n.º 1 do [artigo 67.º](#) da [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), «os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados».

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2005/M, de 24 de maio](#), e da [Anteproposta de Lei n.º 3/2007](#) apresentada à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pelos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS-PP.

Apesar das alterações introduzidas na organização do sistema judiciário pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), o circunstancialismo de inexistirem tribunais de segunda instância nas regiões autónomas manteve-se inalterado.

Nesta senda, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores desenvolveu recentemente um processo «comumente referido como reforma da autonomia», no âmbito da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia, nos termos do qual apresentou a debate e votação várias iniciativas legislativas, de entre as quais cumpre destacar a [Anteproposta de Lei n.º 19/XII](#), que preconiza a «*Décima Primeira Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário - reinstalação dos tribunais da relação dos Açores e da Madeira - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto*». Esta iniciativa foi aprovada por unanimidade no Plenário realizado em 20 de abril, tendo sido remetida em 09 de maio de 2023 à Assembleia da República.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A iniciativa assume a forma de proposta de lei⁵, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Ademais, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos nos termos do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os

⁵ Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de abril de 2023.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

princípios nela plasmados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nem elenca essas alterações, no entanto, através da consulta ao Diário da República verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3º, que a entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em análise, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

6 – Consultas

Em 23 de maio de 2023, foi promovida pelo Presidente da Assembleia da República a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do Governo da Região Autónoma da Madeira e do Governo da Região Autónoma dos Açores.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em 24 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Lei 79/XV/1 (ALRAA)** que «**Altera a lei da organização do sistema judiciário - reinstalação dos Tribunais da Relação dos Açores e da Madeira**».
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **Proposta de Lei 79/XV/1 (ALRAA)** cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos Serviços.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2023

A Deputada Relatora,

(Anabela Real)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)